



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1073/2017

São Luís, 26 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	20

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1484 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 730/17, do período de 02/01/2018 a 16/01/2018 para o período de 26/12/2017 a 09/01/2018, conforme Memorando nº 81/2017/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1485 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor João Batista Bispo Santos, matrícula 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/17, a partir de 08/01/18, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 067/2017/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1488, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Dorat Rapozo Lima, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1437/2017, do período de 15/01/18 a 13/02/18, para os períodos de 15/01/18 a 24/01/18 e 16/04/2018 a 05/05/2018, conforme Memorando nº 068/2017/GAB/CONS /JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1489, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Shirley Duarte Pinto Araújo, matrícula nº 13276, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/2017, do período de 15/01/18 a 13/02/18, para os períodos de 02/01/18 a 16/01/18 e 05/07/2018 a 19/07/2018, conforme Memorando nº 068/2017/GAB/CONS /JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1490, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1415/2017, do período de 02/01/18 a 31/01/18, para os períodos de 10/01/18 a 29/01/18 e 02/07/2018 a 11/07/2018, conforme Memorando nº 068/2017/GAB/CONS /JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1491 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, da servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula nº 6577, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1415/17, do período 02/01 a 31/01/18 para o período de 22/01 a 20/02/18, conforme Memorando nº 73/2017/GAB. RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1471 DE 20 DEZEMBRO DE 2017.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de 20 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.692-6, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, neste Tribunal de Contas, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 1492 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 090/2017 – CTPRO,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Wylligton Leite Serra, matrícula nº 9498, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo I, durante o impedimento de seu titular, o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, no período de 02 a 31/01/2018..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL No 005/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público que realizará no dia 10/01/2018, às 10h (horário Local), no seu Auditório, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital, licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as especificações e condições descritas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. O edital e anexos da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 22 de dezembro de 2017. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 019/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 09/01/2018 às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Registro de Preços, para eventual aquisição de materiais de consumo: açúcar, adoçante, café, leite, gás de cozinha, copos descartáveis para água e água mineral natural para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo os grupos 02 e 03 de participação

exclusiva para ME/EPP conforme lei complementar 147/2014 e o grupo 01 e 04 de ampla participação, conforme as quantidades e especificações dispostas deste Edital e Termo de Referência. As propostas de preço serão recebidas no endereço eletrônico <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 09/01/2018. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 22 de dezembro de 2017. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. Pregoeira.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2017 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10198/2017 – TCE-MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017 – COLIC/TCE-MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2017 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 10198/2017 – TCE-MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2017 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de prestar os serviços objeto do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As condições da prestação dos serviços, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2017 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10198/2017 – TCE-MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Super Estágios Ltda. EPP

Endereço: Avenida Rio Branco, Centro, Rio de Janeiro – CNPJ:11.320.576/0001-52

Representante: Poliana Modenesi Ferraz - CPF: 099.724.757-60

Endereço do Escritório em São Luís: Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, Sala 1110 – Jardim Renascença – São Luís – MA -CEP: 65075-060

Representante: Rodrigo Monteles Barros

Telefone: 98 31817367 E-mail: rodrigo.monteles@superestagios.com.br

Nível de escolaridade	Valor bolsas/mês [A]	Taxa (sobre o valor mensal da bolsa-auxílio) [B]	Aux. Transp/mês [C]	Valor por Estagiário [A +B +C]	Vagas Estimadas	Total mensal Estimado	Total Anual Estimado
Superior	725,00	3,6 %	96,00	R\$ 847,10	65	R\$ 55.061,50	R\$ 660.738,00
Médio	586,00		96,00	R\$ 703,09	52	R\$ 36.560,68	R\$ 438.728,16
TOTAL	-	-	-	-	117	R\$ 94.622,18	R\$1.099.466,16
Percentual de taxa de administração, por extenso, único a todos os estagiários: 3,6% (três vírgula seis) sobre o valor mensal da bolsa-auxílio.							

Datada assinatura: 22 de dezembro de 2017. São Luís, 22 de dezembro de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos – COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3555/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº – Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000, e Werberth Pinheiro Corrêa (CPF nº 807.732.653-68), residente na BR 135, Km 48, nº 95 – Alto Satuba, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular e quitação dos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 398/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Corrêa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 3555/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº –

Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público da Prefeitura Municipal de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Quitação ao responsável. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabeira.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 153/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 360/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor José Venâncio Correa Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Público de Bacabeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de falhas remanescentes, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3573/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Fortuna

Responsáveis: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, domiciliada na Rua Gil Coelho, S/N, CEP nº 65.695-000, Centro, Fortuna/MA; Francisca Renandya Reis Barbosa, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 860.008.293-53, Identidade Civil nº 00683170961, sem endereço válido no cadastro de jurisdicionado do TCE/MA; Rejane da Silva Messias Antunes, Secretária Municipal de Educação, sem qualificação e sem endereço válido no cadastro de jurisdicionado do TCE/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fortuna, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis (Prefeita), Francisca Renandya Reis Barbosa (Secretária de Finanças) e Rejane da Silva Messias Antunes (Secretária de Educação). Contas julgadas regulares, com

ressalvas, sem aplicação de multas. Julgamento sem efeito, em relação a prefeita, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 974/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fortuna, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis (Prefeita), Francisca Renandya Reis Barbosa (Secretária de Finanças) e Rejane da Silva Messias Antunes (Secretária de Educação), gestoras e ordenadoras de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 654/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelas gestoras, Senhoras Francisca Alves dos Reis (Prefeita), Francisca Renandya Reis Barbosa (Secretária de Finanças) e Rejane da Silva Messias Antunes (Secretária de Educação), exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 3625/2017 UTCEX-5/SUCEX-19.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3573/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Fortuna

Responsável: Francisca Alves dos Reis, Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, domiciliada na Rua Gil Coelho, S/N, CEP nº 65.695-000, Centro, Fortuna/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fortuna, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis (Prefeita). Nova sistemática de julgamento das Contas de Governo. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Fortuna.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 380/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 654/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas prestadas pela gestora, Senhora Francisca Alves dos Reis, Prefeita e ordenadora de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Fortuna, no exercício financeiro de

2012, constantes dos autos do Processo nº 3573/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º§ 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas do Relatório de Instrução (RI) nº 3625/2017 UTCEX-5/SUCEX-19, não apresentarem ocorrências que cominem imputação de débito a responsável;

b) enviar à Câmara Municipal de Fortuna, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3584/2013 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº – Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000, e Werberth Pinheiro Corrêa (CPF nº 807.732.653-68), residente na BR 135, Km 48, nº 95 – Alto Satuba, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular e quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 399/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho e Werberth Pinheiro Corrêa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Conta

Processo nº 3584/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº – Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Quitação ao responsável. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabeira.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 154/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 380/2015/GRPOC1, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor José Venâncio Correa Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Bacabeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de falhas remanescentes, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3588/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº – Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA nº 8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular e quitação ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 400/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal da Criança e Adolescente da Prefeitura Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 3588/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Bacabeira

Responsável: José Venâncio Correa Filho (CPF nº 375.275.173-87), residente na Rua Dr. Câmara Lima, s/nº – Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA9837 e Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA8307

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Bacabeira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Quitação ao responsável. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Bacabeira.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 155/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 386/2015/GPROC1, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor José Venâncio Correa Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Bacabeira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de falhas remanescentes, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3817/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luis-MA, CEP 65.070-592

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 112/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 112/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalva. Diminuição do valor da multa aplicada. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 967/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 112/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcros arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 403/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 112/2015, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalva das contas de gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira;

III – diminuir o valor da multa aplicada no item III do Acórdão PL-TCE nº 112/2015, ora recorrido, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, “a”, do mesmo acórdão;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, para conhecimento e providências;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original à SUPEX desta Corte de Contas para as providências relativas à cobrança e execução das multas impostas ao gestor;

VI - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado,

para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2701/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2 - PROCESSO Nº 2858/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS

Responsável: RIVOREDO BARBOSA WEDY

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3 - PROCESSO Nº 3624/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI

Responsável: JOEL DOURADO FRANCO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

4 - PROCESSO Nº 3351/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 3352/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DUQUE BACELAR

Responsável: DOMINGOS LOPES NASCIMENTO FILHO, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, ROOSEVELT VIEIRA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Daniel Leda de Oliveira - OAB/MA 10008

6 - PROCESSO Nº 3355/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DUQUE BACELAR

Responsável: DOMINGOS LOPES NASCIMENTO FILHO, FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO, MARIA DO SOCORRO LIMA FURTADO MOURA DE FREITAS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 4834/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8312/2017 - CONSULTA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 4011/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FES - CENTRO DE SAÚDE DR. GENÉSIO REGO

Responsável: MARILU MARQUES DE MELO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

10 - PROCESSO Nº 3534/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

Responsável: SEBASTIÃO LOPES MONTEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Recurso de reconsideração sobre parecer prévio SUSPENSO JULGAMENTO EM 13/12/2015.

11 - PROCESSO Nº 2321/2011 - RECURSO DE REVISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 09/08/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

12 - PROCESSO Nº 4641/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA À PROCURADORA FLAVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 27/09/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR.

13 - PROCESSO Nº 7973/2016 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

Responsável: FIRMINO COELHO DOS SANTOS, JOSE IRLAN SOUZA SERRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Apreciação da legalidade de atos e contratos.

SUSPENSO JULGAMENTO EM 13/12/2017.

14 - PROCESSO Nº 8583/2016 - PROPOSTA DO CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

Responsável: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Apreciação de Legalidade de Atos e Contratos.

15 - PROCESSO Nº 10531/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Adiantamento.

16 - PROCESSO Nº 13393/2016 - ADIANTAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Adiantamento.

17 - PROCESSO Nº 13928/2016 - RELATÓRIO DE AUDITORIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsável: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Auditoria.

18 - PROCESSO Nº 14307/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: Adiantamento.

19 - PROCESSO Nº 3201/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: TCE de Convênio.

20 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO

SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTE VIEIRA NA SESSÃO DE 25/10/2017 .

21 - PROCESSO Nº 3288/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: AURIMAR ALVES DE OLIVEIRA, EDMAR ALVES DE OLIVEIRA, NURIA FIGUEIRA COELHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Edmar Alves de Oliveira - CPF 801.338.783-68

Procurador: José Wilson Moura dos Santos Júnior - CPF 801.338.783-68

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, Exercício financeiro: 2011.

22 - PROCESSO Nº 3273/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 18 de Setembro de 2017, por Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Chapadinha (conveniente) exercício financeiro de 2013.

23 - PROCESSO Nº 4121/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE LORETO

Responsável: ANA MARIA MARTINS COELHO, GERMANO MARTINS COELHO, GLAUCIA LOPES MARTINS SANTOS, MARIANGELA BARBOSA BEZERRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, exercício 2012.

24 - PROCESSO Nº 4123/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE LORETO

Responsável: ANA MARIA MARTINS COELHO, GERMANO MARTINS COELHO, JOSÉ WILSON MOURA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE MARTINS MACEDO, MARIANGELA BARBOSA BEZERRA , NADIA DE JESUS CARVALHO ALVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Observação: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, exercício financeiro 2012.

25 - PROCESSO Nº 3030/2016 - SOLICITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13334

Advogado: Carlos Raimundo Belo Neto - OAB/MA 12388

Advogado: Johnny Sanches Vale - OAB/MA 4400

Advogado: Walber Rodrigues Belo - OAB/MA 7002

Observação: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Lindoval de Matos Júnior, responsável pela

Câmara Municipal de Godofredo Viana, no exercício financeiro de 2008.

26 - PROCESSO Nº 3958/2016 - RECURSO DE REVISÃO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: JOAO SANTOS BRAGA

Ministério Público: DOUGLAS PAULO DA SILVA

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2782-E

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/03/2017 (ANTES DO VOTO DO RELATOR).

27 - PROCESSO Nº 2612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

28 - PROCESSO Nº 2613/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

29 - PROCESSO Nº 2614/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

30 - PROCESSO Nº 2617/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

Responsável: HEMETERIO WEBER FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

31 - PROCESSO Nº 3665/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: JOSE ROSENDO DE SANTANA, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB/MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: Recurso de Reconsideração

José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração
SUSPENSO EM 13/12/2015, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E APÓS LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR).

32 - PROCESSO Nº 2726/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA A JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO em 06/12/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO).

33 - PROCESSO Nº 5445/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

Responsável: DOMINGOS DA COSTA VALE, LUIZA COUTINHO MACEDO, TELMA PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Leonardo Bringel Vieira - OAB/MA 14292

Advogado: João de Deus Rodrigues Vieira - OAB/MA 11338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 06/12/2017, (ANTES DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR).

34 - PROCESSO Nº 2928/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

35 - PROCESSO Nº 2929/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: AGRIPINO SOARES COSTA, CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES, FRANCISCO PEREIRA TAVARES, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR).

36 - PROCESSO Nº 6386/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO ARAÚJO COIMBRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA

SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

37 - PROCESSO Nº 9150/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCA MARIA VALENTIM GOMES OLIVEIRA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR.

38 - PROCESSO Nº 9151/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Responsável: CARMEM LUCIA BRAGA ROCHA, JOAO SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR NA SESSÃO DE 13/12/2017, ANTES DA LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR).

39 - PROCESSO Nº 4258/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEEA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção - CPF 238.614.953-68

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS NA SESSÃO DE 01/11/2017 (APÓS LEITURA DO RELATÓRIO DO RELATOR).

40 - PROCESSO Nº 3433/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

Responsável: MARIA DO SOCORRO BRINGEL MARTINS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: FMAS de São Félix de Balsas. Responsável: Maria do Socorro Bringel Martins.

41 - PROCESSO Nº 3786/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

Responsável: CATHARINA NUNES BACELAR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 22 de dezembro 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Pleno

Processo nº 3821/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís-MA, CEP 65.070-592

Acórdão recorrido: Acórdão PL-TCE nº 113/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão PL-TCE nº 113/2015, que julgou irregular a Tomada do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento. Modificação do acórdão recorrido de julgamento irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1037/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite, exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 113/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 418/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, para alterar o item I do Acórdão PL-TCE nº 113/2015, ora recorrido, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira;

III - manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 113/2015, ora recorrido, inclusive o valor das multas aplicadas ao gestor;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, para conhecimento e providências;

V - após o trânsito em julgado, encaminhar uma via original à SUPEX desta Corte de Contas para as providências relativas à cobrança e execução das multas impostas ao gestor;

VI - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 11377/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Santo Amaro do Maranhão, representado pela Prefeita Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508.907.513-15.

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santo Amaro do Maranhão e Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santo Amaro do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na

contratação direta do escritório de advocacia, Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município.

MEDIDA CAUTELAR Nº 012/2017 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Santo Amaro do Maranhão, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da Complementação devida pela União aos municípios maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do Fundef).

2. Objetivamente, a Representação aponta os seguintes vícios no contrato ou em razão dele:

I - contratação do escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados fundada em imprópria inexigibilidade de licitação, por não estar caracterizada a suposta singularidade dos serviços objeto do contrato;

II - estipulação de cláusula fixando honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos que forem recebidos, sem definir, portanto, o valor do contrato, contrariando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - previsão de remuneração do contratado com recursos recebidos do Fundef/Fundeb, contrariando normas da Constituição Federal, a Lei do Fundef, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes da Educação) e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (Lei do Fundeb), que determinam que tais recursos devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério.

3. Ao final, são feitos os seguintes pedidos:

a) seja a Representação distribuída ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas do município de Santo Amaro do Maranhão, exercício de 2016;

b) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no sentido de que:

b.1) seja determinada por V. Exa. a suspensão do processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, eis que viciado desde a origem, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, até o julgamento de mérito da presente Representação;

b.2) concomitantemente, seja o representante legal do município notificado, nos termos do art. 51 da LOTCE/MA, para que adote as providências corretivas a fim de adequar o contrato em epígrafe aos termos da lei, anulando-o com base em seu poder de autotutela;

b.3) que o município representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu alguma vez precatórios referentes a diferenças da complementação federal do Fundef e/ou Fundeb, bem como a destinação que lhes foi dada; e, ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

b.4) que o município representado encaminhe ao TCE/MA, caso ainda não o tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha, bem como o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório de advocacia, acompanhado de sua publicação resumida no órgão estadual de imprensa oficial;

b.5) que, caso o representado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do município em juízo, face à mediana complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. Nessa vereda, deve-se também determinar ao representado que informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos contatos;

b.6) que seja dado ciência ao Ministério Público Federal do Maranhão e à Justiça Federal, subseção Judiciária do Maranhão, dos termos da decisão cautelar proferida;

c) a citação do representante legal do município representado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto

às irregularidades descritas na presente Representação, ou para adotar as providências corretivas em epígrafe. E, também, caso ainda não o tenha feito, para que encaminhe ao TCE/MA cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação, que culminou na celebração do contrato em testilha;

d) ao final, seja confirmada a medida cautelar pleiteada, bem como seja julgada procedente a Representação, com a ANULAÇÃO da inexigibilidade e da contratação, DECLARANDO-SE NULO tal contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Representado e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, com todas as implicações legais dela advindas, inclusive responsabilização e aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável(eis) pelo referido contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

5. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

6. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

7. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: *periculum in mora* - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e *fumus boni iuris* - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

8. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

9. Sobre o fato de o município de Santo Amaro do Maranhão ter firmado contrato com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, fundado em imprópria decretação de inexigibilidade de licitação, por não estar caracterizada a suposta singularidade dos serviços objeto do contrato, cumpre assentar o seguinte.

10. De plano, enfatizar que o pressuposto essencial da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição, por carência ou inexistência da(s) coisa(s) que atenda(m) ou de profissional ou pessoa jurídica especializada que possa bem desempenhar a execução do objeto licitado. No caso, foi verificado na cláusula primeira do instrumento do contrato anexado à peça de Representação, firmado entre o município de Riachão e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, que o fundamento fático essencial para o decreto de inexigibilidade de licitação é a natureza singular do serviço. Por certo, a mesma cláusula foi fixada nos instrumentos dos contratos firmados entre esse escritório e os demais municípios maranhenses que com ele contrataram.

11. Ocorre que somente o fato de o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 estabelecer como serviços técnicos profissionais especializados o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” não é suficiente para respaldar a incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação. É imprescindível que os serviços, pela sua natureza e características, sejam considerados sofisticados o suficiente para demandar prestador especializado. É necessário que sejam complexos ao ponto de impossibilitar ou de tornar muito complicada a definição de critérios objetivos de julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Contrariando o disposto na referida cláusula, a Representação apresenta informação que deixa claro, em princípio, que a causa confiada ao escritório contratado não encerra em si questão complexa ou singular, a seguinte:

demanda já amplamente debatida e resolvida pela jurisprudência pátria, já ajuizada por diversos escritórios de advocacia do país (docs. 4/5). [...] a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Resp nº 1.105.015/BA, decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados, quando dos repasses dos recursos do Fundef.

13. Ora, se os serviços contratados cuidarão de demanda já discutida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao negar provimento ao Recurso Especial nº 110.101-5/BA, impetrado pela União, reconheceu o direito do município-autor da demanda (Jitaúna/BA). Assim, à luz desse precedente, não é razoável, agora, falar em natureza singular da causa, a não ser quanto ao aspecto de particularidade. Não cabe mais atribuir a ela aspectos de sofisticação e de complexidade. Isso pode ser verificado no conteúdo do voto do relator do recurso especial (Min. Teori Albino Zavascki), seguido pelos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, que evidencia a simplicidade da causa.

14. Apenas pelos fatos e fundamentos expostos acima, já se impõe ao TCE/MA o dever de impugnar o ato que redundou na contratação questionada, como requerido pelo Ministério Público de Contas. Mas, como visto, não é só isso. Passa-se aos outros pontos questionados pela Representação.

15. Quanto à estipulação de cláusula fixando honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor total dos recursos que forem recebidos pelo município, sem definição, portanto, do valor do contrato, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, trata-se de cláusula que passa ao largo da regulação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Aos contratos administrativos regidos por essa lei, salvo as peculiaridades do contrato derivado de concorrência internacional (art. 42), aplicam-se as disposições de seu art. 55, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (grifos nossos)

16. Neste particular, a Representação aponta e foi confirmado, que os dispositivos aviltados na formação do contrato os destacados acima, os incisos III e V do artigo transcrito. Esse destaque é para bem acentuar que a Administração municipal parece não ter tido a menor preocupação com essas regras, conquanto elas se mostrem bem emblemáticas, como o são todas as regras dos incisos desse artigo. Optou a Administração por convencionar honorários contratuais com pagamento condicionado ao sucesso de uma demanda (ad exitum) que é semelhante a um caso já examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comentado acima.

17. Portanto, causa estranheza a postura do contratante na convenção dos honorários contratuais em 20% do valor a ser recebido. Por isso, como requerido pelo Ministério Público de Contas, deve ser esclarecido o porquê desse ajuste.

18. Com respeito à previsão de remuneração do contratado com recursos recebidos do Fundef/Fundeb, contrariando normas constitucionais e legais, trata-se de um ajuste que, como prenunciado, revela que o contratante não se ateu às amarras legais dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. A vinculação é prevista para a composição da receita e para despesa. De um lado o art. 212, caput, da Constituição Federal define o percentual mínimo da receita de impostos e transferências a ser aplicado no ensino público. Do outro lado o art. 60, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, determina que:

IV - os recursos recebidos dos Fundos, instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo [...] serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (grifos nossos)

19. Tratao mencionado inciso I da criação do Fundeb, que sucedeu o Fundef, ampliando direitos sociais que não podem mais ser retrocedidos ou abolidos, segundo respeitável doutrina constitucionalista. Os mencionados §§ 2º e 3º do art. 211 estabelecem o campo de atuação do Estado e dos Municípios na educação pública. Isso importa, porém, mais importante para o caso é o destaque dado ao advérbio “exclusivamente”, não posto à toa no dispositivo transcrito. O constituinte derivado o colocou no texto que trata da aplicação dos recursos do Fundeb para não deixar margem à eventual interpretação que vislumbre a possibilidade de aplicação de tais recursos em área diversa da educação básica.

20. Com isso, é razoável afirmar que, até prova em contrário, a Administração também andou mal na pactuação da cláusula que trata da remuneração do contratado. Assumir compromisso de pagar honorários contratuais com recursos vinculados ao custeio da educação básica caracteriza grave desrespeito à política nacional de desenvolvimento do ensino e de valorização do magistério respectivo. Também este terceiro ponto, como

requerido pelo Ministério Público de Contas, deverá ser esclarecido pelo representante do município de Santo Amaro do Maranhão.

DECISÃO

21. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando a evidenciação da presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida para:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar a atual Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea “c”, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) determinar ainda que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

É como voto.

São Luís, 22 de Dezembro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator